

RECOMENDAÇÃO N. 6/2004–PROEDUC, de 5 de novembro de 2004.

Ementa: Direito à Educação. Componente Curricular de Educação Física. Oferta das aulas em espaço que ofereça condições favoráveis ao processo de ensino e de aprendizagem.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”) , e

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Lei n. 9.394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – e o artigo 201, inciso VIII, da Lei n. 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – determinam competir ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, adotando as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

À Senhora
Secretária MARISTELA DE MELO NEVES
Secretaria de Estado de Educação do DF
70075-900 – Brasília-DF



CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento de Investigação Preliminar n. 08190.014.825/03-68 que traz a notícia de que as aulas do componente curricular de Educação Física dos alunos do Centro de Ensino Fundamental 1 de Planaltina são realizadas no Módulo Desportivo de Planaltina, fora do estabelecimento de ensino, situado próximo à Administração Regional de Planaltina, distante, aproximadamente, oitocentos metros da aludida unidade escolar;

CONSIDERANDO que há a indicação nos autos de que os alunos que participam das aulas de Educação Física no aludido módulo, sentem-se inseguros e submetidos à situação de risco;

CONSIDERANDO que a disciplina Educação Física integrada à proposta pedagógica da escola é componente da Educação Básica, conforme preceitua o artigo 26, § 3º da Lei n. 9.394/96, e que sua oferta deve ajustar-se às faixas etárias e às condições da população escolar, nos termos do artigo 15 da Resolução n.1, de 26 de agosto de 2003;

CONSIDERANDO que o Currículo abrange todas as atividades educacionais a serem desenvolvidas no semestre letivo e que o componente curricular de Educação Física corresponde à disciplina de oferta obrigatória pelo Estado;

CONSIDERANDO que nos termos do art.3º, inciso IX, da Lei n.9.394/96, o ensino será ministrado, dentre outros, com base no princípio da garantia de padrão de qualidade;



RESOLVE

RECOMENDAR¹:

À Senhora Maristela de Melo Neves, Secretária da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, que:

Adote, no âmbito de sua competência, todas as providências administrativas para que o Centro de Ensino Fundamental 1 de Planaltina seja provido das condições necessárias à oferta das aulas de Educação Física em espaço favorável ao ensino e à aprendizagem, observando para tanto o Princípio da Garantia de Padrão de Qualidade estatuído na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Brasília, 5 de novembro de 2004.

PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO
Promotor de Justiça
MPDFT - PROEDUC

¹ “Lei Complementar 75/93, Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União: (...)

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”